



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336137

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2085084-61.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VERA LÚCIA COSTALLAT, são agravados BANCO INTER S/A e ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2085084-61.2025.8.26.0000

Agravante: Vera Lúcia Costallat

Agravados: Banco Inter S/A e Itaú Unibanco S/A

Comarca: São Paulo – Foro Regional de Santo Amaro – 9ª Vara Cível

MM. Juiz de Direito: Anderson Cortez Mendes

Voto nº 18.081

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Justiça gratuita – Pessoa física – Indeferimento do benefício – Pretensão de reforma da decisão – Não acolhimento – Presunção de veracidade da declaração de pobreza deduzida por pessoa física não tem o condão de desincumbir a parte interessada de fazer prova, perante o juízo, da sua situação econômica, quando há indícios em sentido contrário – Elementos que revelam a condição da requerente de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família – Hipossuficiência econômica não demonstrada – Condição econômica incompatível com o benefício da gratuidade processual, bem como ao pagamento parcial, parcelamento ou diferimento das custas judiciais – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento tempestivo, interposto contra a r. decisão proferida às fls. 85/86 dos autos nº 1108944-39.2024.8.26.0002, que indeferiu o benefício da gratuidade requerido pela autora, sob os seguintes fundamentos:

“Trata-se de pedido de gratuidade da Justiça formulado pela parte autora, com fundamento na declaração de impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais. Com efeito, cumpre observar, inicialmente, que os artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil devem ser interpretado em consonância ao disposto pelo artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que exige a comprovação da insuficiência de recursos para que se faça jus à assistência judiciária gratuita. E por comprovação, naturalmente, deve-se entender a produção de prova efetiva, de natureza documental, acerca do alegado, como declarações de rendimentos, demonstrativos de pagamento etc., e não simples declaração unilateral do interessado. De mais a mais, urge a consideração de que o funcionamento do Poder Judiciário não prescinde do aporte de recursos, os quais derivam de duas origens: dotação na lei orçamentária anual e taxa

judiciária. Na primeira hipótese, o custeio recai sobre toda a sociedade, uma vez que os recursos provem dos tributos pagos, especificamente dos impostos. Na segunda hipótese, o custo pela utilização do aparato jurisdicional é suportado pela parte sucumbente, em que pese, no início do processo, o pagamento da taxa recaia, sempre, sobre o autor. Assim, é evidente sua função, para além de garantir a qualidade da prestação jurisdicional, de punir o sucumbente que se recusa a, voluntariamente, cumprir uma obrigação legal ou contratual. Portanto, não é razoável que o custo do processo seja imposto a toda sociedade, exceto quando existente fundamento relevante para tanto.

Definitivamente, é relativa a presunção de veracidade emanada da declaração de pobreza. Assim, respaldado que foi o pedido de gratuidade da Justiça em simples alegação da parte, não pode ser ele acolhido. De fato, tratando-se de poder-dever, o juiz deve "indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade", o que se amolda à hipótese em tela.

Nesse passo, o entendimento funda-se no princípio da moralidade administrativa, que impõe ao julgador, como condição para dispor de recursos do Estado, com prejuízo de toda a sociedade, estar convicto de que se verifica a situação fática exigida pela Constituição e pela lei ordinária para a concessão do benefício. Vale dizer, que se encontra a parte que o requereu em estado econômico tal que o impossibilite de pagar as custas e despesas do processo, sem prejuízo do próprio sustento e da família. E quando os elementos de convicção carregados aos autos apontam na direção contrária, deve-se, obviamente, negar o pleito.

Ora, no caso vertente, inexistem nos autos qualquer elemento de prova coligido capaz de comprovar o preenchimento dos requisitos impostos pelo artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal pela parte requerente, em que pese instada a tanto, uma vez verificada a situação retratada no artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, inafastável a conclusão no sentido da possibilidade de arcar com as custas e despesas processuais.

Ante o exposto, indefiro o pedido de gratuidade da Justiça levado acabo pela parte autora, ficando intimada para recolher as custas iniciais, em quinze dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito”.

Aduz a agravante, em síntese, que não possui condições para arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Alega, para tanto, que “*embora tenha uma despesa alta, a Agravante vive de forma simples, sem luxos, e tenta manter dignamente seus compromissos financeiros, sendo eles: o condomínio mensal (Doc. 02), consumo com água (Doc. 03), luz (Doc. 04),*

telefone (Doc. 05), plano de saúde (Doc. 06) alimentação, e ainda, vale ressaltar que a agravante possui uma filha interditada que depende exclusivamente de sua mãe para arcar com seus custos de sua vida (Doc. 07)”. Salienta que, em virtude do golpe narrado na inicial, a agravante está com o seu patrimônio integralmente compreendido, o que evidentemente compromete a sua subsistência. Destaca que já teve a gratuidade deferida em outra ação anteriormente ajuizada. Argumenta, outrossim, que o indeferimento do benefício irá inviabilizar o seu acesso ao Poder Judiciário.

Requeru, portanto, a reforma da decisão, a fim de que seja deferida a gratuidade processual, com a concessão de efeito suspensivo ao recurso. De forma subsidiária, requereu o deferimento de recolhimento de 50% da taxa judiciária, o diferimento ou o seu parcelamento.

Dispensada a contraminuta, diante da ausência de citação do agravado.

Não houve oposição ao julgamento em sessão virtual.

É o relatório.

Por proêmio, cumpre observar que o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil estabeleceu presunção de veracidade da alegação de impossibilidade do custeio das despesas processuais apresentada por pessoa natural.

Convém destacar, por oportuno, que referida presunção denota natureza relativa, de modo que compete ao juízo indeferir o benefício quando subsistirem elementos para tal desiderato, conforme leciona Daniel Amorim Assumpção Neves:

“A presunção de veracidade da alegação de insuficiência, apesar de limitada a pessoa natural, continua a ser a regra para a concessão do benefício da gratuidade da justiça. O juiz, entretanto, não está vinculado de forma obrigatória a essa presunção e nem depende de manifestação da parte contrária para afasta’-la no caso concreto, desde que existam nos autos ao menos indícios do abuso no pedido de concessão da assistência judiciária. Afastada a presunção, o juiz intimará a parte requerente para que ele comprove efetivamente a sua

necessidade de contar com a prerrogativa processual” (Manual de Direito Processual Civil, 8. ed, Salvador: Juspodivm, 2016, p. 237).

Outrossim, o §2º do referido dispositivo legal prevê que, previamente ao indeferimento do pedido, cabe ao julgador oportunizar prazo para a comprovação dos requisitos aptos a ensejar a concessão da gratuidade processual.

De fato, tem-se admitido a criação de uma fase de esclarecimentos da situação econômica de quem requer a gratuidade, máxime quando, pela profissão ou pela natureza do litígio, o magistrado intuir que a parte não é pobre como afirma ser, de modo que se afigura lícita a exigência da prova da miserabilidade duvidosa.

Referida exigência teve gênese na necessidade de contenção de abusos manifestos, quanto ao uso da lei que permite ao pobre litigar sem ônus, na medida em que, por vezes, vislumbra-se realidade fática com litigantes abastados que não querem pagar custas, embora possam fazê-lo com facilidade.

Como corolário da assertiva supra, emerge a pertinência da investigação da condição de miserabilidade sob suspeita ou que ostenta um perfil econômico incompatível com a pobreza declarada.

Cabe, portanto, ao Poder Judiciário no âmbito de sua discricionariedade controlada, coibir abusos de direito, máxime tendo em vista a necessária interpretação da lei conforme a Constituição e a força normativa consubstanciada no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal vigente, sob pena de transforma-la em mero papel inútil (*StückPapier*) ou programa de meras boas intenções (Nesse sentido: Konrad Hesse, *Grundzüge des Verfassungsrechts der Bundesrepublik Deutschland*, p. 29-32, Heidelberg, C.F. Müller Verlag, 16a.ed, 1988; Vezio Crisafulli e Livio Paladin, *Commentario breve alla Costituzione*, Padova, Cedam, 1993; José Joaquim Gomes Canotilho, in *Direito Constitucional e teoria da Constituição*, Almedina, Coimbra, 1998).

Tecidas essas considerações, o presente recurso não comporta provimento.

para complementação dos documentos, vislumbro que foram apresentadas todas as informações que este relator julga necessária para aferição da carência de recursos, sendo que, *in casu*, os documentos ilidem, com grau de segurança, a hipossuficiência alegada.

Com efeito, verifico que o douto juízo *a quo* determinou, em cumprimento ao art. 99, §2º, do Código de Processo Civil, que a autora apresentasse documentos complementares para verificação da hipossuficiência, nos seguintes termos (fls. 43 dos autos de origem):

“A parte requerente deve comprovar, juntando documentação idônea para tanto, para além da mera declaração, o enquadramento na situação definida pelo artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, em dez dias, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Assim, deve carrear aos autos, notadamente, as duas últimas declarações de bens e rendimentos perante a Receita Federal ou, no mesmo prazo, recolher as custas e despesas processuais, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.

No caso de isenção do pagamento do tributo, impõe-se, para o acolhimento do pedido, a juntada aos autos da impressão extraída do sítio da Receita Federal, noticiando que não há declarações bens e rendimentos, tomando em conta o CPF da parte, em sua base de dados com relação aos dois últimos exercícios(<http://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/Atrjo/ConsRest/Atual.app/paginas/index.asp>), bem como cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses.”.

Com efeito, verifica-se, pela declaração de Imposto de Renda apresentada nos autos de origem, relativa ao exercício de 2024 (ano-calendário 2023) (fls. 56/65), que a requerente auferiu benefício previdenciário no valor anual de cerca de R\$ 68.842,81, o que equivale à rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 5.600,00.

Verifica-se, ademais, que a requerente é proprietária de um imóvel, bem como possui grande reserva de valor investida, sendo que seu patrimônio soma

R\$ 452.597,69.

Com efeito, os adminículos probatórios carreados aos autos infirmam, com segurança, a presunção de hipossuficiência que assiste a pessoa natural. Isso porque a renda auferida pela agravante denota capacidade de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do sustento da família.

Sobreleva destacar, por oportuno, que o valor das custas iniciais, calculados em 1,5% sobre o valor da causa (R\$ 12.903,82), não se revela excessivo em comparação com o salário e o patrimônio da requerente.

Além disso, cediço que a mera contratação de advogado particular não constitui óbice ao deferimento da gratuidade, nos termos preconizados, inclusive, pelo art. 99, §4º do CPC. Contudo, tal fato, em conjunto com os demais elementos constantes dos autos pode, sim, corroborar o entendimento adotado, no caso concreto, para indeferir o benefício.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação revisional de contrato bancário – Pedido de justiça gratuita – Presunção relativa da declaração de pobreza – Possibilidade de o juiz verificar o contexto fático probatório dos autos para deferimento da benesse – Recebimento de salário em valor razoável, acima da média recebida pela população de baixa renda – Financiamento de veículo no "quantum" de R\$ 50.000,00 – Prestações mensais elevadas assumidas pelo agravante (R\$ 1.400,92) e importância de R\$ 10.000,00 paga à vista, em meados de 2016 – Manutenção da decisão hostilizada – Situação vivenciada pelo autor incompatível com a alegada vulnerabilidade econômica – Oportunidade de demonstração dos pressupostos para concessão da justiça gratuita em Segundo Grau – Ausência de novos elementos – Recurso desprovido”. (Agravado de Instrumento 2044721-13.2017.8.26.0000; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/05/2017; Data de Registro: 19/05/2017).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Justiça gratuita – Ação revisional de contrato bancário – Pressupostos ausentes Financiamento de veículo novo de elevado valor e prestações também elevadas, com o pagamento de diversas parcelas pela autora, a afastar a obtenção do benefício

Inteligência do art. 99, §2º, do NCPD – Recurso negado”. (Agravado de Instrumento 2278344-16.2019.8.26.0000; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/03/2020; Data de Registro: 23/03/2020).

“JUSTIÇA GRATUITA – PESSOA FÍSICA – Indeferimento – Recorrente que celebrou contrato de financiamento para aquisição de veículo, assumindo a obrigação de pagar prestações de valor considerável. Situação retratada nos autos que não se ajusta com a declaração do agravante de que não tem condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais. Incumbe ao juiz dirigir o processo, prevenindo ou reprimindo ato atentatório à dignidade da justiça, verificando especialmente se a exposição dos fatos está em conformidade com a verdade (art. 77, I, c.c. art. 139, CPC/2015). Nesse sentido, é mesmo caso de rejeição do pedido de gratuidade da justiça quando a parte não comprova a presença dos respectivos pressupostos legais (art. 98, "caput", c.c. art. 99, § 2º, CPC/2015) – RECURSO DESPROVIDO”. (Agravado de Instrumento 2249619-22.2016.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/03/2017; Data de Registro: 09/03/2017).

Por derradeiro, ficam indeferidos também os pedidos subsidiários. Com efeito, os pedidos de pagamento parcial, de parcelamento e de recolhimento das custas ao final do processo exigem, igualmente, comprovação, por meio idôneo, da momentânea impossibilidade financeira para recolhimento das custas (art. 5º, Lei Estadual nº 11.608/2003), o que não foi feito no caso dos autos.

Em face do quadro descrito, diante da não comprovação da hipossuficiência financeira da agravante, de rigor a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso** e determino o recolhimento das custas processuais deste recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator